



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2292203-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que é embargante LEANDRO MENDES LEROY, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos de declaração, ficando prequestionada a matéria ventilada para fins de eventual interposição de recurso para instâncias superiores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2292203-26.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Leandro Mendes Leroy

Embargada: Colenda 12ª Câmara Criminal.

Voto nº 26.988

Embargos de declaração. Rejeição. Cabe rejeitar embargos de declaração não comportados por qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão embargada (Código de Processo Penal, artigos 619-620).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Leandro Mendes Leroy** em face do acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* em epígrafe, no qual a turma julgadora denegou a ordem que almejava restabelecer seu direito de conduzir veículo automotor, suspensa nos autos do processo a que responde por suposta prática do delito de homicídio culposo e lesões corporais culposas na condução de veículo (fls. 357-361) dos autos principais).

Aponta vício consistente em omissão e contradição porque não devidamente enfrentada a tese de excesso de prazo na vigência da medida cautelar de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apontando que o processo de origem padece de morosidade à qual o embargante não deu causa.

É o relatório.

É caso de conhecer dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeitá-los no seu mérito.

Descabe razão ao embargante, que apresenta o recurso com a intenção de rediscutir a matéria já julgada, o que é definitivamente vedado.

As hipóteses de oposição de embargos de declaração limitam-se às imperfeições de natureza formal do decisório, mais precisamente quando são flagradas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é o caso.

Senão vejamos como restou disposto no aresto embargado a questão central do recurso, ou seja, a regularidade da vigência da suspensão de dirigir enquanto não resolvido o processo que no momento apura a suposta responsabilidade do embargante quanto ao delito de conduzir veículo sob influência de álcool, que infelizmente resultou em acidente com quatro vítimas, uma delas fatal:

[...] quanto à alegação de que as medidas já se alongam por demasiado tempo, não se verifica tal excesso. Segundo consta

dos autos de primeiro grau, os fatos se deram em 07.09.2023 e o processo vem transcorrendo dentro da normalidade, sendo comum alguma demora em face das diligências e investigações pendentes, o que todavia, no presente caso, não extrapola a razoabilidade. Veja-se que a devida instrução de um feito dessa magnitude é ponto de interesse de todas as partes, inclusive da própria Defesa técnica, de sorte que realmente não cabe impor celeridade indevida ao processamento da causa. Por fim, a necessidade de revisão da medida a cada noventa dias, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal refere-se especificamente à prisão preventiva, situação diversa daquela experimentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo paciente, que responde ao processo em liberdade provisória.

Não concordar com os fundamentos da decisão não significa, definitivamente, que a matéria não foi formalmente e devidamente enfrentada.

Ou seja, não há nenhuma mácula no julgado a ser aqui sanada.

Diante do exposto, ficam conhecidos, porém **rejeitados** os embargos declaratórios, ficando prequestionada a matéria ventilada para fins de eventual interposição de recurso para instâncias superiores.

Mazina Martins
Relator